



Número: **0600015-96.2024.6.18.0056**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI**

Última distribuição : **14/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>LUIS CARLOS DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO LOPES (ADVOGADO) PEDRO VINICIUS LOPES RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)</b>	
	<b>CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>SIMONENSE OFICIAL (INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122962610	23/09/2024 09:45	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-96.2024.6.18.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI**

**REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS CARLOS DE CARVALHO GOMES - PI20502, FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO LOPES - PI16226, PEDRO VINICIUS LOPES RIBEIRO - PI20001**

**REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de uma Representação Eleitoral por propaganda eleitoral negativa extemporânea, ajuizada pelo Partido Social Democrático (PSD), Diretório Municipal de Simões-PI, contra o perfil anônimo na rede social Instagram denominado "Simonense\_Oficial" e contra as empresas Meta Serviços em Informática S/A e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. A ação inclui pedido de tutela de urgência e quebra de dados telemáticos. A parte autora alega que o perfil estaria disseminando propaganda com teor depreciativo e ofensivo contra o atual prefeito e o pré-candidato apoiado por ele, em clara violação à legislação eleitoral, caracterizando propaganda eleitoral antecipada.

Segundo a representação, as postagens feitas pelo perfil "Simonense\_Oficial" tinham como propósito desqualificar a gestão municipal e o pré-candidato apoiado pelo partido, prejudicando a imagem da administração pública e, conseqüentemente, influenciando o eleitorado antes do período permitido para a veiculação de propaganda eleitoral, que se inicia apenas em 15 de agosto do ano eleitoral. O PSD sustenta que o conteúdo das postagens visa claramente favorecer um possível candidato da oposição, violando os princípios de igualdade de oportunidades entre os candidatos, e solicita a remoção do perfil, além da identificação e punição dos responsáveis.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), em sua manifestação, opinou pela improcedência da representação, argumentando que as postagens não configuram propaganda eleitoral antecipada, mas sim manifestações amparadas pela liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal. O MPE ressaltou que eventuais ofensas à honra devem ser resolvidas na esfera cível, uma vez que a Justiça Eleitoral não seria o foro adequado para tais questões, conforme o art. 23 da Resolução TSE nº 23.610/2019.



Em decisão liminar, foi determinada a remoção do perfil "Simonense\_Oficial" e autorizada a quebra de dados telemáticos para identificar os responsáveis pela página, incluindo o fornecimento de informações como reconhecimento facial, localização geográfica e registros de acesso.

Contudo, a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. apresentou embargos de declaração, alegando que não poderia cumprir a ordem referente ao reconhecimento facial e à localização geográfica por questões técnicas e jurídicas, visto que esses dados não são armazenados pela plataforma, conforme o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). A empresa também solicitou sua exclusão do polo passivo, argumentando que não pode ser responsabilizada por informações que não é legalmente obrigada a coletar.

Ao responder aos embargos, o PSD reiterou seu pedido de aplicação de multa à empresa Facebook pela não remoção completa do perfil e pelo descumprimento imediato da ordem judicial. Solicitou ainda a suspensão imediata da conta e o fornecimento dos dados de acesso dos usuários responsáveis pelas postagens.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, resultando na exclusão da Meta Serviços do polo passivo e na limitação da obrigação do Facebook ao fornecimento de registros de IP, data e hora de acesso, e dados cadastrais disponíveis. A aplicação de multa à empresa foi rejeitada liminarmente, tendo em vista a boa-fé demonstrada pela plataforma no cumprimento das ordens judiciais.

Posteriormente, em sua defesa, o Facebook reafirmou a impossibilidade de fornecer dados como reconhecimento facial e localização geográfica, mas comprometeu-se a cumprir as ordens judiciais no que tange ao fornecimento dos registros de IP e dados cadastrais relacionados ao perfil "Simonense\_Oficial".

O Ministério Público Eleitoral manteve seu posicionamento pela improcedência da representação, reiterando que as postagens não configuram propaganda eleitoral antecipada e que a Justiça Eleitoral não seria o foro adequado para tratar de questões envolvendo honra e imagem.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Da Propaganda Eleitoral Antecipada**

O art. 57-D, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 preconiza ser possível “a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais”, de forma a tutelar a honra e a imagem dos candidatos envolvidos na disputa eleitoral, coibindo práticas abusivas, no ambiente da internet, aptas a interferir no processo eleitoral e na livre escolha do voto do eleitorado.

Essa previsão normativa visa a tutelar à honra e à imagem dos candidatos envolvidos na disputa eleitoral, coibindo práticas abusivas, no ambiente da internet, aptas a interferir no processo eleitoral e na livre escolha do voto do eleitor.

Contudo, a tutela jurisdicional sobre a divulgação de conteúdos nos meios de comunicação, notadamente na internet, deve necessariamente observar que, sob o manto da ordem constitucional vigente, as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento devem ser resguardadas.



Nessa esteira, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e de garantir a menor intervenção possível no debate democrático, o art. 38, § 1º, da Res.-TSE n.º 23.610/2019 prevê que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que forem constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Nessa mesma linha, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que “a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEI n.º 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

O mérito do julgado acima girou em torno de uma suposta propaganda eleitoral negativa veiculada por uma rádio durante a programação. Na ocasião, um radialista fez sérias acusações de compra de votos contra um candidato, além de enaltecer um candidato, que disputava a reeleição. A fala do radialista foi interpretada como propaganda eleitoral negativa, uma vez que associava diretamente o candidato adversário a práticas ilegais, como a compra de votos. O TSE, ao analisar o conteúdo das declarações e a forma como foram feitas, concluiu que houve uma quebra da isonomia entre os candidatos, configurando propaganda eleitoral indevida.

A liberdade de expressão foi utilizada como defesa pelos recorrentes, argumentando que a emissora e o radialista estariam apenas exercendo seu direito de crítica. No entanto, a corte ponderou que a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, especialmente em um contexto eleitoral, e não pode ser usada como pretexto para prejudicar a imagem de candidatos ou influenciar o eleitorado de maneira desleal. Embora a Constituição garanta o direito à livre manifestação de pensamento, ela também impõe limites para evitar abusos, como a propagação de informações falsas ou difamatórias.

O tribunal ainda recorreu ao princípio do "mercado livre de ideias", defendido pelo justice Oliver Holmes no célebre caso *Abrams v. United States*, argumentando que a liberdade de expressão fortalece a democracia ao permitir o debate público aberto e irrestrito. No entanto, esse princípio não protege conteúdos que claramente distorcem a verdade ou promovem acusações sem base, especialmente quando há intenção de prejudicar adversários políticos.

Diante dessas considerações, a decisão original foi mantida, e o recurso especial foi negado. O tribunal entendeu que a rádio extrapolou os limites da liberdade de imprensa ao favorecer um candidato em detrimento de outro. A quebra da isonomia eleitoral e o desequilíbrio na cobertura midiática prejudicaram o processo eleitoral, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Por fim, a corte enfatizou que a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não é absoluta, especialmente em contextos eleitorais, onde a justiça eleitoral deve atuar para garantir a lisura e a igualdade do processo.

Ainda, de acordo com o entendimento do TSE, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. É o que se infere:

[...] 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou



imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. [...] (AgR-REspEI n.º 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/3/2022).

O julgado acima trata da configuração de propaganda eleitoral negativa antecipada e a aplicação dos limites da liberdade de expressão no contexto eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece que as disputas políticas exigem um maior respeito à liberdade de pensamento e expressão, com mínima intervenção judicial. No entanto, essas manifestações críticas não podem ultrapassar os limites legais, especialmente quando relacionadas à honra ou imagem dos candidatos.

A decisão cita que críticas contundentes e até mesmo duras dirigidas a figuras públicas são permitidas, pois contribuem para o debate democrático e ajudam os eleitores a tomarem decisões mais bem informadas. Entretanto, o tribunal destaca que a propaganda eleitoral negativa antecipada ocorre quando há um pedido explícito de "não voto" ou quando são divulgados fatos inverídicos com o objetivo de desqualificar candidatos.

A jurisprudência do TSE afirma que, mesmo durante o período eleitoral, a divulgação de propaganda sabidamente falsa é proibida, pois compromete a lisura do processo. Em um dos precedentes citados, um agravante publicou nas redes sociais um pedido explícito de "não voto" contra um partido específico, o que foi interpretado como propaganda negativa. A corte também aborda um caso em que foi disseminada uma informação falsa sobre o domicílio eleitoral de um adversário, configurando um ato desabonador que induzia os eleitores a não votarem naquele candidato.

O tribunal reforça que a liberdade de expressão no contexto político deve ser exercida com responsabilidade, sendo vedada a propagação de informações sabidamente inverídicas ou altamente ofensivas à honra dos candidatos. Ainda que a Constituição proteja a liberdade de manifestação, ela não ampara abusos que distorçam a realidade e prejudiquem o equilíbrio do processo eleitoral.

Nos casos analisados, as postagens feitas nas redes sociais pelo recorrente, que envolviam acusações graves e sem comprovação contra um prefeito em exercício, foram entendidas como propaganda negativa, tendo como base a violação da isonomia entre os candidatos. O conteúdo depreciativo e sensacionalista das publicações extrapolou os limites da crítica política legítima, pois não apresentava provas substanciais das acusações, prejudicando a imagem do candidato.

Ao avaliar a situação, o TSE concluiu que a liberdade de expressão, embora essencial para a democracia, não é absoluta. Em casos de difamação ou calúnia eleitoral, a Justiça Eleitoral deve atuar para garantir que o debate público seja justo e equilibrado. A decisão também reafirma que, em casos de publicações claramente difamatórias e sem fundamento, a Justiça Eleitoral tem o papel de preservar a integridade do processo eleitoral, assegurando que os eleitores sejam informados com base em fatos verdadeiros e imparciais.

O julgamento também discute que a liberdade de expressão, no campo eleitoral, deve respeitar os princípios da honra e dignidade dos candidatos. O Tribunal reiterou que críticas ácidas, desde que fundadas em fatos verdadeiros, são permitidas e fazem parte do debate democrático. Porém, o uso de acusações infundadas e ofensivas caracteriza abuso desse direito e não pode ser tolerado.

Em conclusão, o agravo regimental foi negado, e o TSE manteve o entendimento de que a publicação de fatos inverídicos ou extremamente depreciativos, sem provas concretas, viola a legislação eleitoral. A decisão reafirma a necessidade de equilíbrio nas manifestações políticas, garantindo que a liberdade de expressão seja exercida dentro dos limites legais, sem comprometer a honra dos envolvidos no pleito eleitoral.



No caso destes autos, é inequívoco que, antes do período eleitoral, o representado realizou publicação em seu perfil do Instagram, onde há transbordamento dos limites da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento. Eis o teor da publicação:

*“Prefeito está na mídia em tava com a turma LGBT no meu bar pagando tudo lá e botando a dança kkkk. O povo mais velho que não botava nele agora já estão e dando certeza que não volta porque ele tá apoiando pessoal do LGBT”.*

Portanto, há fortes indícios de propaganda eleitoral antecipada negativa, eis que há postagem da página anônima “simonense\_oficial” que tem o condão de macular a imagem de pré-candidato por suposta causa de sua opção sexual, portanto, ocasionando conduta discriminatória, prática esta que tem o potencial de ofender a honra de qualquer pessoa, independente de ser ou não pré-candidato a cargo político.

Nesse sentido vale citar o posicionamento do TSE:

“ [...] 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: **a vedação ao discurso de ódio e discriminatório**; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. [...] [Ac. de 5.5.2023 no Rec-Rp nº 060003703, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.](#)”

Ademais, é importante ressaltar que os comentários trazidos nas postagens, ultrapassam, sobretudo, os limites constitucionais da liberdade de imprensa, de expressão ou de manifestação do pensamento, e ofendem a honra e a dignidade humana.

Do mesmo modo, a Constituição Federal consagra em seu artigo 5º, inciso IV, a liberdade de expressão, vedando o seu anonimato. Além disso, prevê em seu inciso X, do art. 5º, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Com efeito, percebe-se que a finalidade precípua de existência do perfil é o ataque de adversários políticos, e eventual supressão de algumas postagens ocasionaria a vulneração prática da presente decisão, pois não impediria a reincidência da conduta, por tratar-se de perfil anônimo, diferentemente, caso houvesse a necessária identificação, a quem o provimento jurisdicional seria direcionado para extirpar as publicações viciadas e elidir novas publicações com conteúdos similares.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente: “[...] Prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. Twitter. Liberdade de expressão. Postagens com conteúdo ofensivo. Polarização. Violação do art. 36 da Lei 9.504/1997. Multa. Remoção dos tweets [...] 2. A desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa. [...]” (Ac. de 1º.9.2022 no Rec-Rp nº 060055760, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri).

No acórdão em questão, foram analisadas três postagens no Twitter que associavam de maneira direta e indireta um partido político e seu candidato à presidência com o crime organizado. A questão central debatida foi se tais postagens poderiam ser toleradas pela Justiça Eleitoral, considerando os limites da liberdade de expressão, especialmente em um contexto de polarização política.



As publicações feitas pelo recorrido Jair Bolsonaro foram consideradas como propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que acusavam, de maneira descontextualizada e inverídica, o Partido dos Trabalhadores (PT) e seu candidato de manterem vínculos com facções criminosas. O relator destacou que a primeira postagem sugeria, de forma explícita, uma relação entre o partido e o crime organizado, o que caracteriza uma desqualificação direta e inverídica do adversário político.

A segunda postagem reiterava a acusação, de forma indireta, mencionando o candidato à presidência de forma sub-reptícia, vinculando-o novamente ao crime organizado. Já a terceira postagem foi a mais explícita, acusando diretamente o adversário de ser "aliado" de uma facção criminosa, o que, segundo o relator, excede os limites da liberdade de expressão e caracteriza uma violação à honra do candidato.

O relator divergiu da posição da ministra relatora, que inicialmente havia considerado a improcedência da representação, com base na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que admite a liberdade de expressão, mas impõe limites quando há ataques diretos à honra e à imagem de adversários políticos com base em informações falsas. Ele ressaltou que as postagens configuravam um claro exemplo de desinformação, o que gera confusão e desorientação nos eleitores, comprometendo o processo democrático.

Mencionou-se que o impacto potencial das postagens, dada a visibilidade do recorrido, e como esse tipo de informação distorcida pode comprometer a integridade das eleições. Por fim, decidiu pelo provimento do recurso, aplicando uma multa de R\$ 5.000,00 ao recorrido Jair Bolsonaro e determinando a retirada imediata das publicações das redes sociais. Assim, a decisão reafirmou o compromisso da Justiça Eleitoral em coibir o uso de fake news e ataques injustificados contra candidatos no período eleitoral.

### **2.3. Da Identificação do Responsável pelo Perfil**

O anonimato nas redes sociais, embora permitido em certas situações, não pode ser utilizado para encobrir práticas ilícitas, como a divulgação de propaganda eleitoral negativa antecipada. O art. 5º, IV, da Constituição Federal veda o anonimato quando o objetivo é prejudicar a honra e a imagem de terceiros, especialmente em contextos que envolvem o processo eleitoral.

Dessa forma, é cabível a quebra de dados telemáticos para a identificação dos responsáveis pelas postagens realizadas pelo perfil "Simonense\_Oficial", com a determinação para que o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. forneça, no prazo estabelecido, os registros de IP, datas e horas de acesso, além de quaisquer outros dados cadastrais disponíveis que possam auxiliar na identificação dos responsáveis pelas postagens.

### **2.4. Da Multa ao Titular do Perfil "Simonense\_Oficial"**

A jurisprudência do TSE prevê sanções para os responsáveis por propaganda eleitoral antecipada, inclusive na modalidade negativa. Nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, a multa é aplicável tanto ao responsável direto pela propaganda quanto ao beneficiário, quando identificados.

No presente caso, sendo identificado o responsável pelo perfil "Simonense\_Oficial", é cabível a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor proporcional à gravidade das postagens e ao impacto negativo causado no processo eleitoral, conforme o entendimento reiterado pelo TSE.

### **2.5. Da Boa-Fé do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Não Aplicação de Multa**



A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. demonstrou boa-fé ao comprometer-se a fornecer os dados de acesso e os registros de IP disponíveis, conforme determinado por esta Justiça Eleitoral. Considerando que a plataforma não é legalmente obrigada a coletar informações como reconhecimento facial e localização geográfica, não há fundamento para a aplicação de multa à empresa. A plataforma cumpriu, dentro de suas possibilidades técnicas e jurídicas, as determinações judiciais, sendo razoável afastar a imposição de penalidades adicionais.

Nesse sentido, rejeito a aplicação da multa ao Facebook Brasil, solicitada pelo Representante na réplica dos Embargos de Declaração apresentados.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo procedente a presente representação, nos seguintes termos:

Determino a aplicação de multa ao titular da conta “Simonense\_Oficial”, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na hipótese de ser identificado o proprietário do perfil, pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997;

Determino que a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os registros de IP, datas e horas de acesso, bem como quaisquer dados cadastrais disponíveis referentes ao perfil “Simonense\_Oficial”, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento injustificado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Simões-PI, datado e assinado eletronicamente.

Clayton Rodrigues de Moura Silva  
Juiz Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral

